



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE MANUEL VILLAVERDE CABRAL CONTRA A "VISÃO"

(Aprovada na reunião plenária de 5.JAN.94)

I - FACTOS

I.1 - O professor universitário Manuel Villaverde Cabral, mandatário da candidatura do Partido Socialista aos órgãos autárquicos do concelho de Sintra, solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a rectificação da apresentação dos resultados da sondagem publicada na revista "Visão", em 2 de Dezembro de 1993, por considerar que a mesma viola a alínea f) do artigo 3º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

I.2 - De acordo com os termos da queixa, a revista "Visão" divulgou os resultados dessa sondagem como "intenções de voto nas próximas eleições autárquicas (pág.29, 1ª coluna), quando, segundo a ficha técnica da EUROTESTE, (pág.30, 3ª coluna), os inquiridos não foram interrogados acerca das suas intenções de voto", mas sobre outras questões, nomeadamente o grau de simpatia face aos candidatos e o partido que achavam que iria ganhar tais eleições.

I.3 - Tendo sido comunicado o teor integral desta queixa ao director da "Visão", a fim de se pronunciar sobre o que nela se alega, não foi, entretanto, recebida qualquer resposta.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é a entidade fiscalizadora do modo como são realizadas e difundidas as sondagens cujo objectivo se relacione com qualquer acto eleitoral de carácter político, por conjugação dos artigos 1º, 2º, 4º e 9º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, com a alínea m) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II.2 - A alínea f) do artº 3º da Lei nº 31/91, citada na queixa, estabelece que, num inquérito de opinião, "a interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem". No presente caso, parece oportuno citar também outros artigos da mesma Lei:

- o 9º, que atribui à AACCS a competência para verificar "o rigor e objectividade" na publicação dos resultados das sondagens, nos termos definidos pela lei;

- o 13º, no qual se encontra estatuido que "os órgãos de informação que publicarem ou difundirem qualquer sondagem com violação das disposições da presente Lei ou alterando o significado dos resultados obtidos, são obrigados a publicar com a mesma relevância as correcções exigidas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)"

II.3 - Para um enquadramento mais abrangente das questões que esta queixa envolve, deve-se também ter em conta o que a Constituição da República Portuguesa (CRP), a Lei de Imprensa e o Estatuto do Jornalista dispõem em matéria de direito à informação e de liberdade de imprensa.

Sem trazer à colação os limites legais do direito à informação, que não se relacionam directamente com o caso em análise, deve sublinhar-se que é inerente ao regime democrático português, tal como se encontra caracterizado na sua Lei Fundamental, uma ampla possibilidade de expressão e divulgação do pensamento sem impedimentos ou limitações, que, naturalmente, inclui a liberdade de expressão e criação dos jornalistas.

Estas características do nosso regime político, expressas nos artigos 37º e 38º da CRP, encontram reflexo tanto na Lei de Imprensa (L.I.) como no Estatuto do Jornalista (E.J.), em especial nos artigos 1º, 4º, e 7º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (L.I.), e nos artigos 5º, 6º e 11º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro (E.J.), que, genericamente, determinam o âmbito e as limitações do direito a informar na comunicação social escrita, cujo exercício deve ser sempre compaginado com os princípios deontológicos da profissão.

II.4 - À luz da legislação citada é possível considerar que qualquer órgão privado da comunicação social escrita, devendo ser rigoroso e isento nas notícias que transmite, dispõe de uma enorme latitude de intervenção opinativa, aberta às diferentes subjectividades que o seu estatuto editorial admita acolher.

./.

6315



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

A possibilidade, reconhecida à Imprensa, de definir o seu próprio conteúdo permite-lhe posicionar-se quanto à interpretação dos factos que ocupam os seus noticiários, tanto nos seus editoriais como em colunas de opinião e, inclusive, relativamente a eles tomar partido, seja qual fôr o sentido que esta palavra possa assumir.

II.5 - Confrontando os direitos de expressão dos jornalistas e o enquadramento legal da Imprensa com o disposto na Lei nº 31/91, é forçoso constatar que essa liberdade de criação e de opinião conhece limitações específicas em matéria de comentário aos elementos facultados pelas sondagens.

Com efeito, a Lei nº 31/91 pretende obstar a que tais comentários procedam à extrapolação dos dados obtidos pelos inquéritos de opinião eleitoral, não só porque resulta manifestamente desprestigiante para este tipo de estudos sociológicos o facto de serem responsabilizados por intenções e conclusões que extravasam os seus objectivos, como porque o cruzamento do disposto nos artigos 3º, 9º e 13º dessa Lei aponta, efectivamente, no sentido de se estabelecerem condicionantes ao seu tratamento jornalístico.

Estes artigos exigem, expressamente, que os órgãos de informação usem de determinadas cautelas ao referirem-se aos resultados obtidos pelas sondagens, de modo a garantirem o rigor e a objectividade da informação, evitarem alterar o significado dos elementos obtidos, e não adiantarem interpretações que ponham em causa o sentido expresso pelos resultados brutos.

Isto é, eles determinam quais os parâmetros específicos dos comentários às sondagens e, ao relacionar e condicionar o teor do texto jornalístico que acompanha a publicação dos dados da sondagem com os elementos factuais por ela fornecidos, restringem o exercício de uma opinião que jornais e jornalistas, fora deste contexto, podem livremente emitir.

II.6 - No caso em apreço, encontramos-nos perante a publicação de sondagens realizadas nos concelhos de Cascais, Sintra, Loures, Gondomar e Vila Nova de Gaia e que, sendo apresentadas como referentes "às intenções de voto nas próximas eleições autárquicas", em especial no texto introdutório do comentário da "Visão", basearam-se num questionário que não inclui qualquer pergunta que vise concretamente determinar qual o sentido de voto das pessoas inquiridas.

./.

6516



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

De acordo com a ficha técnica depositada nesta Alta Autoridade e, no essencial, publicada pela "Visão", as perguntas deste estudo de opinião reportavam-se, exclusivamente, ao conhecimento dos candidatos, ao grau de simpatia por cada um deles, ao partido ou coligação que o inquirido gostaria que ganhasse e ao partido ou coligação que, na sua opinião, iria ganhar.

Em rigor, nenhuma destas perguntas se refere à intenção de voto nas eleições autárquicas, nem do seu cruzamento decorre, necessariamente, o sentido de voto de cada eleitor.

II.7 - Assim, no estrito âmbito do comentário ao estudo de opinião que mandou realizar, e tendo em consideração os artigos da Lei nº 31/91 já citados, a "Visão" deveria ter-se cingido ao conteúdo concreto da sondagem, respeitando o teor das perguntas e evitando extrapolações para as quais a sondagem não serve de sustentação. Sendo claros os objectivos deste estudo de opinião, que constavam da sua ficha técnica e não incluíam qualquer referência à intenção de voto, impunha-se que a análise jornalística da sondagem não os ultrapassasse, retirando deles conclusões que, podendo constituir a opinião de quem os comenta, não se alicerçam nos dados objectivamente fornecidos pelo estudo.

II.8 - Importa, ainda, salientar que a "Visão" publicou as perguntas formuladas nesta sondagem, não só na ficha técnica, como dispõe a alínea j) do artigo 5º da Lei nº 31/91, como, de forma mais expressiva, nos quadros que publica. Tal facto poderá traduzir que, embora tenha feito comentários despropositados face ao objectivo da sondagem, não terá havido, da parte da revista, uma consciente deformação informativa.

III - CONCLUSÃO

III.1 - Sobre uma queixa do professor universitário Manuel Villaverde Cabral, mandatário da candidatura do Partido Socialista aos órgãos autárquicos do concelho de Sintra, contra a "Visão" por, na edição de 2 de Dezembro de 1993, ter comentado os resultados de uma sondagem sem respeito pela legislação em vigor, uma vez que, sem que essa

./.

6317



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

pergunta constasse dos seus objectivos, considerou que a sondagem se referia às intenções de voto dos inquiridos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, atendendo ao facto de ter havido, no presente caso, falta de rigor e de objectividade na publicação dos dados da sondagem, delibera recomendar à revista "Visão" que, na próxima edição e com relevância equivalente à da notícia em causa, conforme dispõe o artº 13º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, publique a seguinte:

Rectificação

A sondagem publicada pela "Visão" na edição de 2 de Dezembro de 1993, sob o título "PS e PSD repartem periferias de Lisboa e Porto", foi apresentada aos leitores como "referente às intenções de voto nas próximas eleições autárquicas".

Esse facto constitui uma alteração do significado dos resultados efectivamente obtidos pela sondagem, uma vez que esta não inclui qualquer pergunta sobre a intenção de voto dos inquiridos, mas apenas outras perguntas que, individualmente consideradas ou tomadas no seu conjunto, podem não identificar o sentido de voto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho e Lídia Jorge, e votos contra de Torquato da Luz e Glória de Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Janeiro de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

6318



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Manuel Villaverde Cabral
contra a revista "Visão"

Votámos contra esta deliberação por entendermos
que, do conjunto de respostas dadas às questões formuladas na
sondagem em causa, podem, com legitimidade, retirar-se
conclusões quanto a intenções de voto.

Torquato da Luz

Glória de Matos
5/01/94

TL/GM/AM